AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC

PREGÃO ELETRÔNICO n. 038/2026
OBJETO: Aquisição de Mini Escavadeira

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº 83.675.413/0001-01, com sede na cidade de São José (SC), na BR 101, KM 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei Federal n. 14.133/21; e, no item 13 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que habilitou a empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, mesmo diante do não atendimento às exigências editalícias, nos termos que passa a expor, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I – DO MOTIVO DO RECURSO:

A empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., ora Recorrente, é participante do Pregão Eletrônico nº 38/2026, promovido pelo Município de Cocal do Sul/SC, para aquisição de 01 (uma) Mini Escavadeira, destinada ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Rural, tendo como critério de julgamento o menor preço global.

No certame, a Recorrente apresentou proposta contemplando equipamento da marca XCMG, consistente na Mini Escavadeira modelo XE80DA, no valor final de R$ 379.500,00 (trezentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), classificando-se em sexto lugar na disputa. Contudo, ao final da fase de julgamento e habilitação, foi declarada habilitada e vencedora do certame a empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, em razão da apresentação do menor preço global, correspondente ao montante de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

E é justamente contra essa decisão que se insurge a Recorrente.

Em síntese, verificou-se a ausência de documentos e declarações exigidos pelo edital, inclusive aqueles relacionados à comprovação da qualificação e do treinamento técnico do profissional responsável pela manutenção dos equipamentos ofertados. Também foram identificadas inconsistências na documentação técnica apresentada, especialmente quanto à comprovação da certificação ROPS/FOPS do equipamento ofertado, diante da existência de divergências entre os catálogos e materiais técnicos relacionados ao modelo apresentado no certame.

Ademais, foram constatadas divergências entre as especificações mínimas estabelecidas no edital e as características técnicas constantes da documentação apresentada pela licitante, destacando-se, em particular, a exigência de motor a diesel, com 04 (quatro) cilindros e potência mínima de 50 HP, enquanto o catálogo apresentado indica potência de 49,3 HP para o equipamento ofertado.

Tais circunstâncias, somadas a outras inconsistências documentais e técnicas que serão oportunamente demonstradas no curso das presentes razões recursais, suscitam dúvidas relevantes quanto ao efetivo atendimento das exigências editalícias pela licitante declarada vencedora.

Assim, a decisão que declarou a empresa vencedora e habilitada merece ser revista, uma vez que a documentação apresentada não demonstra, de forma suficiente e inequívoca, o cumprimento integral das condições estabelecidas no

edital, conforme será detalhadamente demonstrado nos tópicos seguintes.

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA - IRREGULARIDADES RELATIVAS À HABILITAÇÃO.

II.I AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ITEM 10.1.4 DO EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026 estabeleceu, de forma expressa, os documentos indispensáveis à habilitação dos licitantes, consignando que, além da documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnico-profissional, **"será exigido ainda dos licitantes"** a apresentação de declarações específicas destinadas à comprovação do preenchimento dos requisitos legais para participação no certame, senão vejamos:

> 10.1.4. SERÁ EXIGIDO AINDA DOS LICITANTES:
> 10.1.4.1. Declaração expressa do proponente, sob as penas da Lei, da não ocorrência de fatos impeditivos para a sua habilitação neste certame, na forma da Lei 14.133/21;
> 10.1.4.2. Declaração do licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em atendimento ao preceito do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, de conformidade com a Lei Nº. 9.854/99.
> 10.1.4.3. Para comprovação de condição de ME/EPPI: a) Microempresas e empresas de pequeno porte: Apresentar Certidão expedida pela Junta Comercial para comprovação desta condição, na forma do artigo 8º da IN Nº. 103/2007 do Departamento de registro do Comércio (DNRC); será aceita certidão vigente na data da sessão, observando-se o prazo de validade constante do próprio documento.

As declarações acima indicadas representam instrumentos essenciais de comprovação do atendimento às condições legais de participação no certame, por

meio dos quais o licitante assume, sob as penas da lei, a veracidade das informações prestadas e demonstra o preenchimento dos requisitos de habilitação estabelecidos pela Administração.

A exigência da declaração de inexistência de fatos impeditivos tem por finalidade assegurar que a licitante não se encontra em situação que inviabilize sua participação na licitação ou futura contratação, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021. Já a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal materializa a observância de comando constitucional voltado à proteção do trabalho do menor, constituindo requisito legal de participação em procedimentos licitatórios.

Trata-se, portanto, de documentos cuja apresentação foi expressamente exigida pelo instrumento convocatório como condição de habilitação, razão pela qual sua ausência impede a aferição do atendimento integral dos requisitos editalícios. Admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar tais declarações significaria relativizar exigências previamente estabelecidas pela própria Administração, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, uma vez eleitas pela Administração como requisitos de habilitação, tais declarações vinculam indistintamente todos os participantes do certame, não sendo juridicamente possível dispensar sua apresentação em favor de determinado licitante, sob pena de conferir tratamento privilegiado incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Ocorre que, em manifesta desconformidade com as disposições do instrumento convocatório, a empresa VIEMAQ Equipamentos Ltda. deixou de apresentar a documentação exigida no item **10.1.4** do Edital, notadamente a **Declaração de inexistência de fatos impeditivos à habilitação**, prevista no item **10.1.4.1**, bem como a **Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, exigida pelo item **10.1.4.2**. Tais documentos simplesmente não integram o conjunto documental apresentado pela licitante, circunstância que impede o reconhecimento do atendimento integral às condições de habilitação estabelecidas pela Administração.

Assim, ao deixar de apresentar documentos indispensáveis à comprovação de sua habilitação, a empresa recorrida incorreu em inequívoca violação ao instrumento convocatório, circunstância que impõe sua inabilitação, em

estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.II DA AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO ITEM 10.1.5.1.2, ALÍNEA "F", DO EDITAL

Além das irregularidades já apontadas, verifica-se que a empresa VIEMAQ Equipamentos Ltda. igualmente deixou de atender requisito essencial de qualificação técnica expressamente previsto no instrumento convocatório.

Ao disciplinar os documentos necessários à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, o Edital estabeleceu exigência específica voltada à demonstração da qualificação do profissional responsável pela manutenção dos equipamentos ofertados, dispondo, no item **10.1.5.1.2, alínea "f"**, que deveria ser apresentada:

> f) Comprovação de que o profissional técnico responsável pela manutenção possui treinamento técnico específico para a linha do equipamento ofertado, realizada mediante certificado ou declaração expedida pelo fabricante, por centro de treinamento homologado ou entidade tecnicamente reconhecida

O Edital não exigiu mera afirmação da empresa acerca da capacitação de seu corpo técnico, tampouco autorizou que essa comprovação fosse realizada por declaração unilateral elaborada pelo próprio licitante. Ao contrário, estabeleceu expressamente não apenas o conteúdo da comprovação, mas também a forma pela qual ela deveria ser produzida, determinando que o treinamento fosse demonstrado mediante **certificado** ou **declaração emitida pelo fabricante, por centro de treinamento homologado ou por entidade tecnicamente reconhecida**.

A razão de ser dessa exigência é evidente.

A Administração Pública, ao exigir que a comprovação fosse emitida por terceiro dotado de reconhecida capacidade técnica, buscou conferir **credibilidade, autenticidade e segurança** à informação apresentada, evitando que a qualificação do profissional responsável pela assistência técnica decorresse exclusivamente de declarações produzidas pelo próprio interessado na contratação.

Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que tal exigência simplesmente não foi observada, porquanto em substituição ao documento expressamente exigido pelo Edital, a empresa apresentou apenas declaração de sua própria autoria, na qual consignou que: ***"O técnico responsável pela matriz é o Sr. Lucas Canto, que possui treinamento técnico e teórico nos equipamentos da LONKING."***

Entretanto, referido documento não possui aptidão para comprovar o requisito editalício.

Primeiramente, porque **não consiste em certificado de treinamento**.

Em segundo lugar, porque tampouco se trata de **declaração expedida pelo fabricante, por centro de treinamento homologado ou por entidade tecnicamente reconhecida**, exatamente como exigido pelo item 10.1.5.1.2, alínea "f", do Edital.

Enquanto a declaração emitida pelo fabricante ou por entidade tecnicamente reconhecida representa prova produzida por terceiro, revestida de presunção de autenticidade quanto à efetiva realização do treinamento, a declaração apresentada pela recorrida consiste em simples manifestação unilateral da própria empresa interessada na contratação, incapaz de substituir a comprovação objetiva exigida pela Administração.

Permitir que uma autodeclaração da licitante substitua documento emitido por terceiro equivaleria, na prática, a modificar as regras do certame após sua publicação, **verdadeira inovação em sede recurso**, afastando requisito expressamente estabelecido pelo Edital e conferindo tratamento privilegiado à recorrida em detrimento dos demais participantes que se sujeitaram integralmente às condições impostas pela Administração.

É importante destacar que a Administração Pública se encontra integralmente vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório. O princípio da **vinculação ao edital**, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impede que exigências objetivamente fixadas sejam posteriormente relativizadas ou consideradas facultativas durante a fase de habilitação.

Da mesma forma, o princípio do **julgamento objetivo** exige que a análise da documentação seja realizada exclusivamente à luz dos critérios previamente definidos no Edital, vedando interpretações subjetivas capazes de substituir requisito documental expresso por documento de natureza diversa.

Também restaria violado o princípio da **isonomia**, pois os demais licitantes participaram do certame confiando que todos os concorrentes estariam sujeitos exatamente às mesmas exigências documentais. Admitir que apenas uma empresa possa substituir documento expressamente exigido por mera declaração de sua própria autoria significaria conferir-lhe vantagem incompatível com a igualdade de tratamento assegurada pela legislação licitatória.

Dessa forma, considerando que a empresa VIEMAQ Equipamentos Ltda. deixou de apresentar a comprovação documental exigida pelo item **10.1.5.1.2, alínea "f"**, limitando-se a juntar mera declaração unilateral incapaz de substituir o certificado ou declaração emitida por terceiro qualificado, resta caracterizado o inequívoco descumprimento das exigências editalícias de qualificação técnica, circunstância que impõe o **reconhecimento de sua inabilitação**, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

III. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA - IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO OFERTADO

III.I DA INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL QUANTO À CERTIFICAÇÃO FOPS EXIGIDA PELO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência estabeleceu como requisito técnico mínimo que o equipamento fosse entregue com cabine fechada, equipada com ar-condicionado e certificações ROPS e FOPS, especificação esta definida em razão das necessidades operacionais e dos requisitos de segurança estabelecidos pela Administração.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

A licitante deverá fornecer equipamento **novo**, sem uso anterior, zero hora de funcionamento, última série de fabricação, atendendo, no mínimo, às seguintes especificações.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALOR MÁXIMO
1	**MINI ESCAVADEIRA HIDRÁULICA COMPACTA, NOVA, ZERO HORA DE FABRICAÇÃO E USO**, com as seguintes especificações mínimas: • **PESO OPERACIONAL:** mínimo 7.500 kg; • **MOTOR:** a diesel, 04 cilindros, potência mínima de 50 HP; • **MATERIAL RODANTE:** esteiras de aço com no mínimo 45 cm de largura; • **CAPACIDADE DE ESCAVAÇÃO:** profundidade mínima de escavação de 3,90 metros; • **LÂMINA FRONTAL:** controlada hidraulicamente; • **POSTO DO OPERADOR:** cabine fechada com estrutura de aço à prova de ruído, com certificação de segurança ROPS e FOPS, assento ajustável com cinto de segurança, ar condicionado e monitor de LCD; • **IMPLEMENTO PADRÃO:** caçamba com volume de no mínimo 0,30 m³ com engate rápido hidráulico; • **ITENS DE SÉRIE:** iluminação compatível para operação noturna, horímetro, indicadores de painel, buzina e sistema de segurança conforme normas da ABNT/NBR; • **MANUAIS E DOCUMENTAÇÃO:** manuais de operação e manutenção em língua portuguesa; • **ENTREGA TÉCNICA E TREINAMENTO:** entrega técnica no local indicado pela Administração e treinamento prático e teórico para os operadores, realizado por profissional capacitado; • **GARANTIA:** mínima de 12 meses, sem limite de horas; • **ASSISTÊNCIA TÉCNICA:** O proponente vencedor deverá comprovar, até a entrega do equipamento, que possui rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante para atendimento no território nacional, com disponibilidade de peças de reposição. • **SUPORTE E PROCEDÊNCIA:** O equipamento ofertado deverá possuir representação legal, canais oficiais de distribuição e rede de assistência técnica estruturada no território nacional, garantindo o fornecimento de peças originais e suporte técnico.	UN	01	401.555,55

A exigência de cabine equipada com proteção ROPS/FOPS constitui requisito técnico diretamente relacionado à segurança operacional do equipamento e à preservação da integridade física de seus operadores durante a execução das atividades de manutenção, recuperação e conservação de vias públicas.

Trata-se de exigência plenamente justificada pela natureza dos serviços a serem desempenhados, evidenciando a legítima preocupação da Administração Municipal em assegurar que o equipamento adquirido ofereça condições adequadas de segurança aos servidores responsáveis por sua operação, especialmente em situações que envolvam riscos inerentes à movimentação de cargas, escavações e trabalhos em terrenos irregulares.

Contudo, *prima facie*, o catálogo apresentado pela empresa VIEMAQ Equipamentos Ltda**.** neste certame indica que o equipamento ofertado (CDM6080) possuiria **"Cabine ROPS/FOPS com AC"**, circunstância que, isoladamente considerada, demonstraria o atendimento da especificação técnica exigida.



Todavia, a análise comparativa de outros documentos relativos ao mesmo fabricante e à mesma linha de equipamentos evidencia inconsistências que comprometem a confiabilidade da documentação apresentada.

Constata-se que a própria empresa VIEMAQ participou do Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Pescaria Brava/SC[1], realizado em 10 de junho de 2026, ofertando o equipamento CDM6080E, oportunidade em que apresentou catálogo técnico no qual consta apenas a informação "Cabine ROPS com AC", inexistindo qualquer referência à certificação FOPS.



A divergência torna-se ainda mais significativa porque, em consulta realizada ao sítio eletrônico oficial da própria VIEMAQ[2], verificou-se que o catálogo disponibilizado ao público para a linha de escavadeiras igualmente faz referência apenas à certificação ROPS, sem qualquer menção à certificação FOPS.

Tem-se, portanto, três situações distintas envolvendo documentos

[1] Disponível em https://pncp.gov.br/app/editais/16780795000138/2026/29 - acesso em 19/07/2026.
[2] Disponível em https://www.viemaq.com.br/arquivos6/central/2310-0913-1-cdm6080.pdf - acesso em 19/07/2026

atribuídos à própria empresa:

- **no presente certame, o catálogo passou a mencionar ROPS/FOPS;**
- **no catálogo apresentado em outro procedimento licitatório realizado poucos dias antes, consta apenas ROPS;**
- **no catálogo oficial disponibilizado pela própria empresa em seu sítio eletrônico também consta apenas ROPS.**

Essa divergência documental é objetiva e impede que se considere plenamente demonstrado o atendimento da exigência editalícia. Isso porque a Administração Pública não pode presumir verdadeira determinada informação quando os próprios documentos produzidos ou utilizados pela licitante apresentam conteúdo conflitante acerca da mesma característica técnica do equipamento.

A situação revela fundada dúvida acerca da efetiva existência da certificação FOPS no equipamento ofertado, especialmente porque dois documentos distintos — um deles disponibilizado oficialmente pela própria empresa em seu sítio eletrônico — deixam de mencionar característica que, neste certame, passou a constar do catálogo apresentado.

Nessas circunstâncias, incumbia à licitante demonstrar, de forma inequívoca e mediante documentação técnica idônea emitida pelo fabricante, que o equipamento efetivamente possui certificação FOPS, ônus do qual não se desincumbiu.

A existência de documentos conflitantes impede que a Administração considere suficientemente comprovado o atendimento da especificação técnica exigida pelo Termo de Referência, sobretudo diante dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da inconsistência objetiva da documentação apresentada, não há elementos seguros para concluir que o equipamento ofertado atende à exigência de certificação FOPS, circunstância que impõe, no mínimo, a desclassificação da proposta por ausência de comprovação do atendimento das especificações técnicas ou, subsidiariamente, a realização de diligência junto ao fabricante oficial LONKING, a fim de confirmar se o modelo ofertado efetivamente possui a certificação exigida pelo Edital.

III.II DO DESCUMPRIMENTO DA POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR EXIGIDA PELO TERMO DE REFERÊNCIA

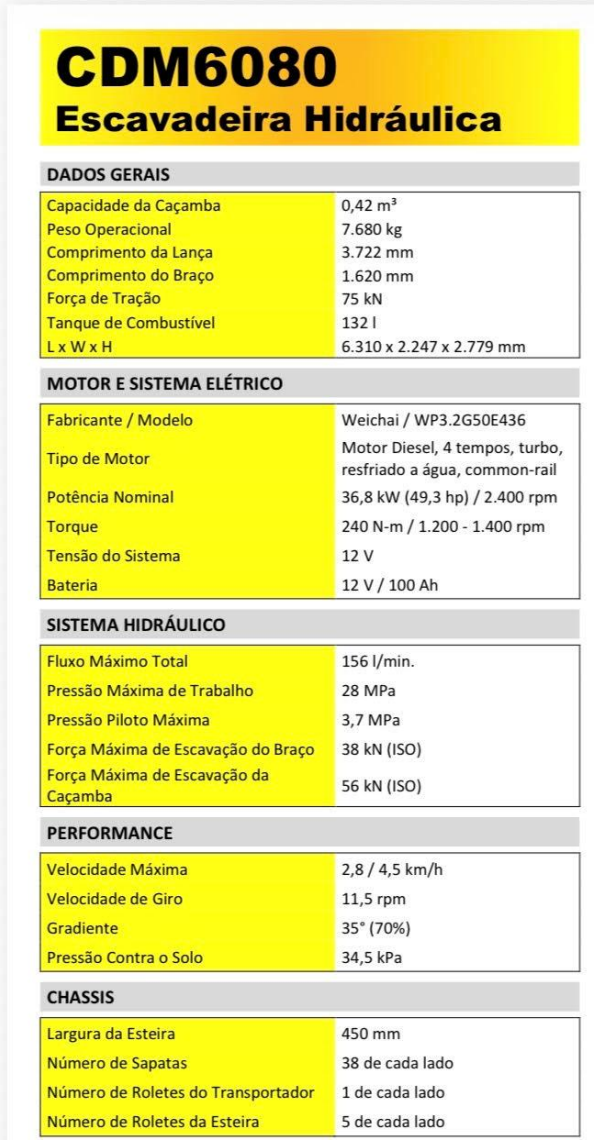
Outra irregularidade que conduz, por si só, à desclassificação da proposta apresentada pela empresa VIEMAQ Equipamentos Ltda. consiste no inequívoco descumprimento da especificação técnica referente à potência mínima do motor do equipamento ofertado.

Ao estabelecer as características mínimas da escavadeira hidráulica objeto da contratação, o Termo de Referência dispôs expressamente que o equipamento deveria possuir "**MOTOR: a diesel, 04 cilindros, potência mínima de 50 HP**".

A Administração fixou como requisito mínimo de aceitabilidade da proposta que o equipamento fosse equipado com motor diesel de quatro cilindros e potência não inferior a 50 HP, tratando-se de característica técnica indispensável ao atendimento das necessidades operacionais que justificaram a contratação.

Entretanto, ao se analisar o catálogo técnico apresentado pela própria empresa recorrida, verifica-se que **o equipamento ofertado possui potência nominal de apenas 49,3 HP**, informação expressamente divulgada pelo fabricante.

Assim, a própria documentação técnica juntada pela licitante evidencia que o equipamento ofertado **não atende ao requisito mínimo de potência estabelecido pelo Edital,** apresentando desempenho inferior ao expressamente exigido pela Administração:



CDM6080
Escavadeira Hidráulica

DADOS GERAIS	
Capacidade da Caçamba	0,42 m³
Peso Operacional	7.680 kg
Comprimento da Lança	3.722 mm
Comprimento do Braço	1.620 mm
Força de Tração	75 kN
Tanque de Combustível	132 l
L x W x H	6.310 x 2.247 x 2.779 mm

MOTOR E SISTEMA ELÉTRICO	
Fabricante / Modelo	Weichai / WP3.2G50E436
Tipo de Motor	Motor Diesel, 4 tempos, turbo, resfriado a água, common-rail
Potência Nominal	36,8 kW (49,3 hp) / 2.400 rpm
Torque	240 N-m / 1.200 - 1.400 rpm
Tensão do Sistema	12 V
Bateria	12 V / 100 Ah

SISTEMA HIDRÁULICO	
Fluxo Máximo Total	156 l/min.
Pressão Máxima de Trabalho	28 MPa
Pressão Piloto Máxima	3,7 MPa
Força Máxima de Escavação do Braço	38 kN (ISO)
Força Máxima de Escavação da Caçamba	56 kN (ISO)

PERFORMANCE	
Velocidade Máxima	2,8 / 4,5 km/h
Velocidade de Giro	11,5 rpm
Gradiente	35° (70%)
Pressão Contra o Solo	34,5 kPa

CHASSIS	
Largura da Esteira	450 mm
Número de Sapatas	38 de cada lado
Número de Roletes do Transportador	1 de cada lado
Número de Roletes da Esteira	5 de cada lado

A diferença entre 49,3 HP e 50 HP pode parecer numericamente reduzida, porém essa circunstância é juridicamente irrelevante. Em matéria de licitações públicas, o critério de julgamento é objetivo e deve observar rigorosamente os parâmetros fixados no instrumento convocatório.

O Edital não exigiu potência aproximada, nem estabeleceu margem de tolerância ou faixa de variação aceitável. Ao contrário, fixou requisito objetivo de potência mínima de 50 HP, de modo que qualquer equipamento com potência inferior deixa de atender à especificação técnica estabelecida.

Admitir equipamento com potência inferior ao mínimo previsto equivaleria a alterar, após a abertura das propostas, condição previamente definida pela Administração, criando tolerância inexistente no instrumento convocatório e violando frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da

isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não cabe à Comissão de Licitação, ao Pregoeiro ou à autoridade competente substituir o critério técnico previamente definido pela Administração por juízo subjetivo acerca da suposta irrelevância da diferença encontrada. Se a Administração entendesse admissível potência inferior a 50 HP, deveria ter previsto expressamente essa possibilidade no Termo de Referência, o que manifestamente não ocorreu.

Além disso, o próprio item 6 do Termo de Referência estabelece que serão aceitos equipamentos com características técnicas superiores às especificações mínimas, jamais equipamentos que apresentem desempenho inferior ao expressamente exigido. A previsão editalícia é clara ao admitir apenas soluções equivalentes ou superiores, não autorizando a aceitação de equipamentos abaixo dos parâmetros mínimos definidos pela Administração:

> 6. ACEITAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EQUIVALENTES
> Serão aceitos equipamentos com características técnicas superiores às especificações mínimas estabelecidas neste Termo de Referência, desde que não comprometam a compatibilidade operacional do equipamento e proporcionem desempenho igual ou superior ao exigido. Nenhuma especificação constante deste documento deverá ser interpretada como indicação de marca ou fabricante específico.

Dessa forma, estando documentalmente comprovado que o equipamento ofertado possui potência nominal de 49,3 HP, inferior ao mínimo de 50 HP estabelecido pelo Termo de Referência, resta caracterizado o descumprimento objetivo das especificações técnicas do certame, circunstância que impõe a desclassificação da proposta da empresa VIEMAQ Equipamentos Ltda., em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo que regem as licitações públicas.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão administrativa que declarou habilitada e classificada a empresa VIEMAQ Equipamentos Ltda. não pode subsistir, porquanto afronta diretamente as

disposições do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Conforme exaustivamente demonstrado ao longo do presente recurso, a empresa recorrida deixou de atender requisitos objetivos de habilitação e apresentou proposta técnica em desconformidade com as especificações mínimas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, circunstâncias que, isoladamente consideradas, já seriam suficientes para impedir sua permanência no certame.

No que se refere à habilitação, restou evidenciado que a recorrida deixou de apresentar documentos expressamente exigidos pelo item 10.1.4 do Edital, notadamente a Declaração de inexistência de fatos impeditivos à habilitação e a Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, documentos cuja apresentação constitui requisito obrigatório para a comprovação das condições de participação no certame.

Da mesma forma, verificou-se o descumprimento do item 10.1.5.1.2, alínea "f", do Edital, uma vez que a empresa não apresentou o certificado ou declaração expedida pelo fabricante, por centro de treinamento homologado ou por entidade tecnicamente reconhecida, aptos a comprovar a capacitação do profissional responsável pela manutenção dos equipamentos. Em substituição ao documento exigido, limitou-se a apresentar mera declaração de sua própria autoria, documento manifestamente incapaz de suprir a exigência editalícia.

No tocante às especificações técnicas, também se constatou que a proposta da recorrida não atende integralmente aos requisitos mínimos definidos pela Administração.

Restou demonstrado que a documentação técnica apresentada pela empresa revela inconsistências quanto à comprovação da certificação FOPS. Embora o catálogo juntado aos autos deste procedimento faça referência à certificação ROPS/FOPS, verificou-se que, em procedimento licitatório promovido pelo Município de Pescaria Brava/SC, a própria empresa apresentou catálogo do mesmo equipamento sem qualquer menção à certificação FOPS. De igual modo, o catálogo disponibilizado no sítio eletrônico oficial da própria VIEMAQ igualmente não faz referência à referida certificação. Essa divergência documental impede que se considere suficientemente comprovado o atendimento da especificação técnica exigida pelo Termo de Referência.

Além disso, restou objetivamente comprovado que o equipamento ofertado possui potência nominal de 49,3 HP, ao passo que o Edital exigiu, de forma

expressa, motor com potência mínima de 50 HP. Trata-se de requisito objetivo de aceitabilidade da proposta, que não admite relativização ou criação de margem de tolerância não prevista no instrumento convocatório. O próprio catálogo técnico apresentado pela recorrida evidencia o descumprimento da especificação mínima exigida, tornando inequívoca a desconformidade da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em exame, a manutenção da decisão recorrida implica inequívoca violação a tais princípios.

Há manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração estaria admitindo o cumprimento parcial de exigências que ela própria estabeleceu como obrigatórias para a habilitação e para a aceitabilidade da proposta técnica.

Igualmente comprometido resta o princípio do julgamento objetivo, uma vez que a aceitação da proposta pressuporia relativizar requisitos objetivos fixados no Edital, substituindo critérios previamente estabelecidos por avaliações subjetivas acerca da relevância das irregularidades constatadas.

Também se evidencia ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que admitir a permanência da recorrida no certame, apesar do descumprimento de exigências editalícias, significaria conferir-lhe tratamento privilegiado em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente todas as condições estabelecidas pela Administração.

Cumpre ressaltar, ainda, que as irregularidades apontadas não se qualificam como meros vícios formais passíveis de saneamento por meio de diligência.

As ausências documentais verificadas na fase de habilitação dizem respeito a documentos obrigatórios exigidos pelo Edital, enquanto as inconformidades técnicas decorrem do próprio conteúdo da proposta apresentada e das características do equipamento ofertado. Em ambos os casos, não se trata de simples esclarecimento ou complementação de documentos preexistentes, mas de efetivo descumprimento de requisitos objetivos do certame.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao

esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já existentes, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de documentos obrigatórios nem para modificar ou adequar características técnicas do equipamento ofertado após o encerramento da fase competitiva.

Diante desse conjunto de irregularidades, resta evidente que a decisão administrativa recorrida não observou as disposições do Edital nem os princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual deve ser integralmente reformada.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da inabilitação da empresa VIEMAQ Equipamentos Ltda., em razão do descumprimento das exigências documentais previstas no Edital e, subsidiariamente, caso superada essa questão, a desclassificação de sua proposta, em virtude do não atendimento das especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, assegurando-se, desse modo, a estrita observância da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pilares fundamentais do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e o regular processamento do presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

b) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de impedir o prosseguimento do certame, especialmente quanto aos atos de adjudicação, homologação e eventual contratação, até o julgamento definitivo da presente insurgência administrativa;

c) no mérito, o integral provimento do presente recurso, para reformar a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa VIEMAQ Equipamentos Ltda., reconhecendo-se sua inabilitação, em razão do descumprimento das exigências previstas nos itens 10.1.4 e 10.1.5.1.2, alínea "f", do Edital, diante da ausência da documentação obrigatória de habilitação e da não comprovação da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório;

d) em consequência, seja dado regular prosseguimento ao certame, com a convocação da licitante subsequente, observando-se rigorosamente a ordem de classificação, bem como a análise da documentação de habilitação e da proposta, nos estritos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021;

f) requer, ainda, que a decisão a ser proferida seja devidamente fundamentada, com apreciação individualizada de todos os argumentos e documentos apresentados neste recurso, indicando expressamente os fundamentos de fato e de direito que embasarem a conclusão adotada, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos e ao devido processo legal;

g) por fim, caso não haja reconsideração da decisão recorrida, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente para julgamento do presente recurso, na forma prevista no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

São José, 20 de julho de 2026.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA:83675413000101

Assinado de forma digital por MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA:83675413000101
Dados: 2026.07.20 08:46:36 -03'00'

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
83.675.413/0001-01